



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004393-32.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEXSANDRO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004393-32.2024.8.26.0032

Origem: VEC/Araçatuba

Magistrado: Dr. Carlos Gustavo de Souza Miranda

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Alexsandro José da Silva

Voto nº 53708

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO DA
PENA DE MULTA – Decreto Presidencial nº 11.846/23 –
Condenação pelo crime de "tráfico privilegiado" (art. 33, §
4º, da Lei nº 11.343/06) - Exclusão da hediondez da figura
privilegiada - Agravo desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto
pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra decisão que declarou
extinta a punibilidade de Alexsandro José da Silva, com o
reconhecimento do indulto da pena de multa com fundamento
no artigo 2º, inciso X do Decreto nº 11.846/2023.

Sustenta o agravante, em apertada síntese,
que o crime de tráfico privilegiado é insuscetível de graça,
anistia ou indulto, devido a hediondez do delito (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 14/22), a
decisão foi mantida (fls. 24), tendo a Douta Procuradoria Geral
de Justiça se manifestado pelo provimento do agravo
ministerial (fls. 37/41).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos, que o agravante
foi condenado como incurso nos Arts. 33, §4º, da Lei nº
11.343/2006, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, em
regime aberto, e ao pagamento de 155 dias-multa,

substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, totalizando o valor da multa a pagar R\$ 5.278,80 – fls. 07.

O art. 1º, do Decreto nº 11.846/2023, ao elencar o rol dos crimes impeditivos, faz ressalva em relação ao crime de tráfico privilegiado, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006" (grifei).

Assim, verifica-se que o crime de tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não consta do rol acima elencado, que citou expressamente o caput e o primeiro parágrafo do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nada dizendo sobre o quarto parágrafo.

Além do mais, é certo que o crime de tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, mas tal caráter não é aplicável à figura do crime de tráfico privilegiado, nos termos estabelecidos pela Lei 13.964/2019, que criou o § 5º, do art. 112 da LEP, que assim estabelece:

"Art. 112. (...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

Assim, com tal alteração legislativa o tráfico privilegiado não se reveste mais de hediondez, o que possibilitou a concessão de benefícios executórios, antes vedados por ser crime equiparado a hediondo.

Portanto, se tratando de multa que totaliza R\$ 5.278,80e que não supera o valor mínimo estipulado para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, conforme previsto na Portaria nº 75/2012 (R\$ 20.000,00), faz jus o agravado ao indulto da pena de multa, conforme dispõe o art. 2º, X, do Decreto 11.846/03.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara Criminal:

Agravo de Execução Penal. Indulto da pena de multa deferido pela origem. Inconformismo ministerial. Agravado condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes "privilegiado". Crime expressamente excluído do rol fixado pelo art. 1º, XVII do Decreto nº 11.846/2023. Caráter hediondo do delito afastado pela legislação e pela jurisprudência. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Agravo improvido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006233-77.2024.8.26.0032; Relator (a): Luis Soares de Melo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data da publicação 22/01/25).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO CONCEDIDO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 - PLEITO MINISTERIAL PARA CASSAR O BENEFÍCIO E SUSTAR CAUTELARMENTE O REGIME ABERTO, COM

RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE SEM RAZÃO OPORTUNIZADA AO REEDUCANDO A JUSTIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA AOS COMPARECIMENTOS E CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS DO DECRETO PRESIDENCIAL ALÉM DISSO, TRÁFICO PRIVILEGIADO EXCLUÍDO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º, XVII, DO DECRETO PRESIDENCIAL DECISÃO MANTIDA AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Recurso ministerial - Decisão que deferiu indulto em relação a crime de tráfico de drogas privilegiado - Crime expressamente excluído dos parâmetros previstos no art. 1º, XVII, do Decreto n.11.846/23 - Exclusão da hediondez da figura privilegiada na legislação e jurisprudência pátrias - Agravo improvido" (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003646-82.2024.8.26.0032, Rel. Des. Fatima Vilas Boas Cruz, Julgado em 22/11/2024).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator